



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 10281/2010
PROCESSO TC/MS	: 2219/2010
PROTOCOLO	: 976857
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
RESPONSÁVEL	: ADRIANO PASSARELLI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	: CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **ADRIANO PASSARELLI**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 67/68, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão do fato exposto na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 69), oportunidade que apresentou sua defesa por meio da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

justificativa às ff. 73/74, apensos os documentos às ff. 75/80.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspeção Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 82/93, oportunidade que constatou o não saneamento do fato diligenciado, concluindo por sua não aprovação, ***in verbis***:

“IX – CONCLUSÃO

Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista a não regularização da divergência apontada na Análise Processual nº 02457/2010 – Fls. 67 e 68, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

É a nossa análise.”

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

pessoal da receita corrente líquida e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto ao fato levantado pela Equipe Técnica da Inspeção Geral de Controle Externo abaixo, **verbis**:

“Verificamos que o órgão contrariou o artigo 29-A da Constituição Federal, com relação a despesa do órgão vejamos:...

Conforme o demonstrativo, o total da despesa do Poder Legislativo no exercício em pauta, superou o limite constitucional estabelecido através do dispositivo acima mencionado.”

7.2.1 – Diligenciado acerca dessa matéria o Ordenador de Despesa alegou o seguinte, **in verbis**:

“Encaminhamos em anexo cópia de ofícios requisitórios e comprovante de depósito das sessões extraordinárias.”

Posto isso, esta Auditoria corrobora com o cálculo da Equipe Técnica da Inspeção Geral de Controle Externo demonstrado à f. 83, pois as despesas de caráter indenizatório no total de R\$ 5.580,00, não é objeto de dedução da despesa total da Câmara Municipal, conforme dispõe o **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal, **in verbis**:

“Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

II – ...”

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspeção Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não oferece condições de aprovação nesta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – IRREGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **ADRIANO PASSARELLI**, nos termos da **alínea “b” do inciso III do art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II do art. 111** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi baseado,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 03 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg